



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1411-30.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.307
(17/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1411-30.2014.6.02.0000.

Requerente: MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS.

Advogado: MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO (OAB/AL N.º 10.832).

Litisconsorte: PARTIDO VERDE (PV/AL)

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DEMORA EXCESSIVA PARA A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas de campanha de MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS e, por maioria de votos, suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PV em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17 de setembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1411-30.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PV nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 22-25.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata não se manifestou, conforme certidão de fl. 27.

Diante da não manifestação da requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fls. 28-29) pela desaprovação das contas em exame.

Novamente intimada a se manifestar, a requerente apresentou justificativa e juntou documentos às fls. 32-105.

Desta forma, a comissão exarou parecer técnico após vistas, ratificando o parecer conclusivo que opinou pela desaprovação das contas da candidata (fls. 107-108).

De seu turno, o Ministério Público requereu a notificação do PV, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC (fl. 111).

Neste sentido, o partido não se manifestou no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 117.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 121-124, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1411-30.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha da Sra. MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que a candidata cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

A candidata apresentou a prestação de contas final de forma intempestiva, no dia 17/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1, da Resolução nº 23.406 – TSE. Todavia, esta irregularidade não compromete a análise desta prestação de contas.

É determinado pelo art. 29, III, da lei nº 9504/07 que as prestações de contas finais deverão ser apresentadas até 4 novembro de 2014, o que de fato ocorreu, todavia, a interessada apenas abriu conta-corrente na data de 22/08/2014, extrapolando em 37 dias o prazo final para abertura da conta, que seria de 16/07/2014, portanto não há como afirmar que não houve arrecadação e/ou realização de gastos durante esse lapso temporal mencionado, prejudicando a análise das contas.

Desta feita, considerando que essas irregularidades prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014.

No que concerne ao PV, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1411-30.2014.6.02.0000

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

(...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art. 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1411-30.2014.6.02.0000

Desse modo, considerando que o Diretório Regional do PV em Alagoas, apesar de devidamente notificado nestes autos, manteve-se inerte quanto à prestação de contas do referido candidato, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário daquele partido político pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1411-30.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1411-30.2014.6.02.0000

Prot. 14.098/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2015 (SESSÃO Nº 69/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Alberto Maya de Omena Calheiros, suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PV em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.307, de 17/9/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11307 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 17/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 170, em 17/09/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS